



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0317/2025

“Institui o Fundo Estadual de Turismo e Inovação (FETI) e estabelece linha de microcrédito orientado para Microempreendedores Individuais (MEIs) e Micro e Pequenas Empresas do setor turístico de Santa Catarina.”

Autor: Thiago Morastoni

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0317/2025, que pretende criar o Fundo Estadual de Turismo e Inovação (Feti) e linha de microcrédito para negócios do setor turístico, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (Sicos)[1] em gestão compartilhada com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (Badesc).

Mediante tais medidas, a proposição legislativa pretende: [1] fortalecer a base empreendedora do turismo catarinense; [2] estimular a inovação em serviços, equipamentos e produtos turísticos; [3] incentivar a formalização de empreendimentos no setor; e [4] apoiar financeiramente projetos de infraestrutura turística de micro e pequeno porte (art. 3º do PL).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de junho de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei apresentados ao Parlamento.

Reitero que o Projeto de Lei nº 0317/2025 pretende instituir o Fundo Estadual de Turismo e Inovação, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, com gestão compartilhada com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, para fomentar linha de microcrédito destinada a negócios do setor turístico.

Não obstante, a Constituição Federal veda a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira (art. 167, XIV, ADCT).

No caso, a possibilidade de que os objetivos inscritos no Projeto de Lei em exame sejam atingidos sem a necessidade de instituir fundo público pode ser demonstrada pelo fato de que o Badesc já possui como objetivo legal o fomento das atividades produtivas por meio de operações de crédito. A referida

instituição financeira, inclusive, possui autorização para formar seus próprios fundos, com foco especial nas micro e pequenas empresas (art. 82, *caput* e VII, da Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019).

Além disso, por tratar de disposições acerca das atribuições do Badesc, bem como por instituir atribuição de gestão de fundo à Secretaria de Estado, a proposição legislativa implica ingerência na gestão da Administração Pública, de competência privativa do Chefe do Executivo, em atenção ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF[2]; art. 32, CE/SC[3]) e da reserva da iniciativa do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 50, § 2º, VI[4], CE/SC).

O projeto de lei em apreciação também dispõe que competirá ao Poder Executivo regulamentar a norma pretendida no prazo de 90 dias após a sua publicação (art. 6º do PL). No entanto, trata-se de atribuição privativa do Poder Executivo, já prevista constitucionalmente, de criar regulamento de lei por meio da edição de decreto (art. 71, III e IV, CE/SC). Padece, pois, a proposição de vício de inconstitucionalidade, por violar os parâmetros constitucionais da separação dos Poderes (art. 2º, CF; art. 32, CE/SC).

Por fim, o estabelecimento de linha de crédito e de subsídio aos juros em contratos de financiamento acarreta despesa obrigatória, motivo pelo qual a proposição normativa deveria ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT, CF), o que não consta nos autos do Projeto de Lei em exame.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0317/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, com a redação dada pela Lei Estadual nº 18.816, de 21 de dezembro de 2023, altera a denominação do órgão para Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS).

[2] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[3] Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

